

# *O PAF E O NOVO CPC*

## *Questões para debate*

*Andréa Duek Simantob*

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro*



# Antecedentes

- “Dar razão a quem tem, em um prazo razoável” (Ministro do STF, Luiz Fux – Presidente da Comissão Elaboradora do Anteprojeto sobre o NCPC)
- “Se a justiça de um país não se desenvolve em um prazo razoável, esse país tem uma justiça absolutamente inacessível.” (Ministro Luiz Fux)
- Espírito norteador do NCPC – Duração razoável do processo - Como adaptar à legislação do PAF?



# Principais premissas do NCPC

**Duração razoável do processo;**

**Enfatização dos precedentes** (firmados por meio das razões de decidir e não do dispositivo) refletindo nos **requisitos fundamentais da decisão**, em prestígio ao princípio constitucional do “Devido Processo Legal” (*art. 489, §1º c/c art. 927 do NCPC*)

**Constitucionalização da legislação infraconstitucional** – a prestação jurisdicional deve perpassar pelo tecido da constituição.



# Requisitos fundamentais da decisão

- **Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

**§ 1º. Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*



# Dúvidas que surgem

- De que forma a aplicação do art. 489, § 1º, do NCPC, influenciará as instâncias colegiadas do contencioso tributário?
- Todos os argumentos conclusivos de cada julgador atuante no processo deverão ser trazidos para o corpo da decisão (majoritários ou não)?
- A ênfase dos precedentes no âmbito administrativo é salutar e se coaduna com a ideologia norteadora da duração razoável do processo? A resposta célere da demanda administrativa para o contribuinte seria prejudicada, em face do novo dispositivo preconizado pelo NCPC?
- Como reduzir a litigiosidade desenfreada e tratar situações que sequer necessitavam do rito inerente ao Decreto nº 70.235/1972 (PER/DCOMP, Simples Nacional, entre outros) – Seria necessário enfatizar precedentes? Mais da metade dos casos relativos a este tipo de processo já não passa do exame da DRJ e não sobe ao CARF.



## O art. 489, § 1º do NCPC e a duração razoável do processo

- Caso Prático: 1º acórdão sobre planejamento tributário proferido pela DRJ/RJO (2006).
- Turma com 5 julgadores. 1 julgador votou com o relator (2); 2 divergiram, e 1 votou com o relator nas conclusões. Se fosse hoje, com o advento do NCPC, todas as divergências devem constar do acórdão? Seria esse procedimento positivo para o contencioso administrativo tributário? Para a duração razoável do Processo Fiscal, nas duas instâncias administrativas?

# Outros casos

- Erro na Identificação do sujeito passivo x lide improcedente quanto ao mérito. Aplica-se o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972? Decide-se, inicialmente, o erro na identificação do sujeito passivo ou já se passa ao exame do mérito improcedente? Deixa de se enfrentar o erro na identificação do sujeito passivo, nesse caso? Há incompatibilidade com o art. 489, § 1º do NCPC?
- Glosa de despesas – ausência de comprovação – O contribuinte não junta documentos na impugnação, mas alega que os possui e requer conversão do julgamento diligência. Como procede o julgador? Deve-se entender, nesse caso, ser a diligência prescindível, mantendo-se o auto? Haveria violação ao devido processo legal? Seria a decisão incompatível com o paradigma preconizado no NCPC, ensejando a decretação da sua nulidade pelo CARF? Não poderia o CARF, ultrapassar a questão e converter o julgamento em diligência, caso entenda necessária?



# Iniciativas implementadas pela Receita Federal

- Redução da temporalidade dos processos prioritários – média: 120 DIAS (acima de 15 milhões, Representação Fiscal para Fins Penais, idoso, moléstia grave, Simples Nacional).
- Uniformização de jurisprudência – Estudo sobre as súmulas não vinculantes emanadas pelo CARF que poderiam passar a ter efeitos vinculantes; constituição de grupo para discutir teses divergentes entre turmas das DRJs e entre DRJs e CARF; Revisão de Pareceres, Soluções de Consultas Tributárias e Aduaneiras;
- Maior diálogo entre os que atuam junto ao contencioso administrativo (entes públicos e privados).





*Calamandrei:*

*“A justiça é como uma divindade; ela só aparece para os que nela creem”.*

Da mesma forma, deve-se acreditar na mudança de paradigma em relação ao PAF, para que, cada vez mais, seja possível atender de forma mais eficiente à sociedade.

OBRIGADA!!

andrea.simantob@receita.fazenda.gov.br

